

## GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC-014.912/2015-5**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mombaça/CE.

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (249.061.073-20).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com imputação de débito e imposição de multa, do gestor público que não comprova o bom e regular emprego dos recursos públicos repassados à municipalidade.

**RELATÓRIO**

Adoto como Relatório a instrução elaborada na Secex/CE, inserta à peça 37, endossada pelas instâncias superiores daquela unidade técnica (peça 38) e pelo representante do Ministério Público Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 39):

“1. Tratam os autos da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em atenção ao Acórdão 3796/2014-TCU-1ª Câmara, prolatado no âmbito do processo de representação TC 026.926/2011-4, em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não execução do objeto e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE em 2006 para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no âmbito do programa Brasil Sorridente.

**HISTÓRICO**

2. Atendendo ao objetivo do programa, o FNS repassou o montante de R\$ 40.000,00, mediante a ordem bancária 2006OB448192, datada de 3/3/2006, tendo os recursos sido aportados na conta corrente específica no dia 7/3/2006 (peça 1, p. 7).

3. Consta nos autos cópia do Acórdão 3796/2014-TCU-1ª Câmara, datado de 9/7/2014, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, prolatados no âmbito do processo de Representação TC 026.969/2011-4, autuado a partir de documento protocolado pelo presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE, dando conta de supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município pelo Ministério da Saúde em 2006 para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no âmbito do programa Brasil Sorridente (peça 1, p. 7-17).

4. O referido **decisum**, em seu item 9.2, determinou ao FNS que informasse ao Tribunal, no prazo de trinta dias, o andamento das providências adotadas no sentido da obtenção do ressarcimento dos recursos no valor de R\$ 40.000,00, repassados ao Município de Mombaça/CE, em 3/3/2006, por meio da citada ordem bancária, destinados à implantação de Centro de Especialidades Odontológicas no município (peça 1, p. 17).

5. Notificado da aludida decisão, o FNS autorizou a instauração de tomada de contas especial, mesmo com o valor original do débito inferior a R\$ 75.000,00, por considerar a existência de outros processos de tomada de contas especial instaurados pelo Fundo contra o Sr.

José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), conforme preconiza o art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012 (peça 1, p. 87).

6. Ato contínuo, o órgão repassador se pronunciou conclusivamente sobre o processo de tomada de contas especial, oportunidade em que emitiu o intitulado Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 70/2015 (peça 1, p. 92-95).

7. Na sequência, a Controladoria-Geral da União (CGU) manifestou-se nos autos por meio do Relatório de Auditoria 788/2015, do Certificado de Auditoria 788/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 788/2015 (peça 1, p. 100-105), tendo, no final da fase interna, o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial de que trata o art. 52 da citada lei (peça 1, p. 106).

8. Na sequência, visando a promover o contraditório e a ampla defesa no âmbito do TCU, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, esta Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará se pronunciou inicialmente pela realização de citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar (peças 3 e 4).

9. A tabela abaixo resume o resultado da citação do responsável:

| Responsável                 | Ofício             | AR/DOU                  | Resposta |
|-----------------------------|--------------------|-------------------------|----------|
| José Wilame Barreto Alencar | 1881/2015 (peça 5) | Devolvido<br>'mudou-se' | -        |
|                             | Edital 143/2015    | Peça 9                  | -        |

10. Em nova instrução desta Unidade Técnica, propôs-se considerar o responsável revel, julgar irregulares as suas contas e condená-lo em débito, bem como lhe aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 10 e 11).

11. No entanto, em seu parecer, o MP/TCU divergiu do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, tendo em vista que (peça 12):

a) o repasse do FNS ao município de Mombaça/CE ocorreu em 3/3/2006 (OB 448192) e o crédito bancário ocorreu em 7/3/2006, no entanto, houve um equívoco no ofício citatório, no qual constou para atualização do débito a data de 2/12/2011, havendo a necessidade de retificação da comunicação processual; e

b) apesar de o endereço do cadastro CPF do responsável permanecer o mesmo utilizado no Ofício 1881/2015 que foi devolvido pelos correios com a informação de 'mudou-se' (**Rua Dr. José Carneiro, 56, Centro, Mombaça/CE, CEP 63610-000**), o MP/TCU sugeriu a realização de diligências para obtenção de eventuais novos endereços para o responsável, em especial considerando a existência de diversas ações judiciais em tramitação na Justiça Federal do Ceará contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar.

12. Aquiescendo com a proposta do **Parquet**, o Relator determinou o retorno dos autos para a realização da diligência sugerida e a promoção de nova citação do responsável (peça 13).

13. A Unidade Técnica providenciou então a realização de diligência à Justiça Federal do Ceará, solicitando o encaminhamento dos endereços do Sr. José Wilame Barreto Alencar que constavam nos processos judiciais. A tabela abaixo resume o resultado da aludida comunicação:

| Destinatário                       | Ofício             | AR/DOU  | Resposta |
|------------------------------------|--------------------|---------|----------|
| Justiça Federal do Estado do Ceará | 763/2017 (peça 16) | Peça 18 | Peça 19  |

14. Na resposta encaminhada, além do endereço constante da base CPF, foram ainda identificados os seguintes endereços para o responsável (peça 19):

- a) Rua Jaime Benevides, 56, Centro, Mombaça/CE, CEP 63.610-000;
- b) Rua Padre Pedro Leão, 50, Centro, Mombaça/CE, CEP 63.610-000;
- c) Rua Padre Pedro Leão, 66, Centro, Mombaça/CE, CEP 63.610-000;
- d) Rua Dr. José Carneiro, 56. Centro, Mombaça/CE, CEP 63.610-000 (mesmo da base CPF);
- e) Rua Silva Paulet, 205, apto. 704, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60.120-020.

15. A tabela abaixo resume o resultado das novas tentativas de citação do responsável encaminhadas para os endereços obtidos, já com a correção na data de atualização do débito:

| Responsável                 | Ofício              | AR/DOU            | Resposta |
|-----------------------------|---------------------|-------------------|----------|
| José Wilame Barreto Alencar | 1069/2017 (peça 22) | AR 26/5 (peça 33) | -        |
|                             | 1070/2017 (peça 24) | AR 26/5 (peça 36) | -        |
|                             | 1071/2017 (peça 26) | AR 26/5 (peça 34) | -        |
|                             | 1072/2017 (peça 28) | AR 24/5 (peça 32) | -        |
|                             | 1073/2017 (peça 30) | AR 26/5 (peça 35) | -        |

### EXAME TÉCNICO

16. Consoante se verifica da tabela acima, todos os ofícios encaminhados foram recebidos em seu destino, conforme consta dos avisos de recebimento dos correios. Inclusive o Ofício 1073/2017, encaminhado para o endereço que consta da base CPF da Receita Federal. No entanto, o responsável não encaminhou suas alegações de defesa.

17. Desse modo, transcorrido o prazo regimental fixado e não tendo o responsável atendido a citação, impõe-se que o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, a fim de se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do RI-TCU.

18. Portanto, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela, mantém-se a manifestação conclusiva adotada na fase interna e acolhida pelo TCU no pronunciamento inicial sobre a irregularidade identificada, o dano ao erário apurado, a responsabilidade e a conduta reprovável, bem como o débito imputado.

19. Importante destacar que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de demonstrarem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, **in verbis**: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

20. Deve-se salientar que, ante a ausência de manifestação no âmbito do TCU quanto às irregularidades identificadas nesse processo de tomada de contas especial, inviabiliza-se a possibilidade de caracterização da boa-fé do responsável nesse caso. Ademais, inexistem nos autos elementos que possam configurar algum tipo de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

I – considerar o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20) revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE, alusivas aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) no âmbito do Programa Brasil Sorridente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, **caput**, 15, e 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992;

III - condenar em débito o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), para o pagamento da quantia a seguir especificada, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, **caput**, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da

data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente recolhidas, na forma da legislação em vigor:

| Valor original | Data     |
|----------------|----------|
| R\$ 40.000,00  | 7/3/2006 |

IV - aplicar multa ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VI - autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido pelo responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor; esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

VII - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.